



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001073-32.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MARIA EDILEUZA DOS SANTOS REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36032
Apelação nº 1001073-32.2024.8.26.0201
Apelante: Maria Edileuza dos Santos Rezende
Apelado: Zema Crédito Financiamento e Investimento
Comarca: Garça
15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -
Gratuidade judiciária concedida - Indeferimento da
inicial - Ausência de interesse de agir - Impossibilidade
de adoção de taxa diferenciada para o contrato em
questão, não se vislumbrando adequação entre pedido e
tutela requerida - Percentual de juros avençado dentro
dos limites legais - Sucumbência da postulante,
observada a sua condição de beneficiária de gratuidade
judiciária -Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 50-51, cujo relatório se adota, indeferiu a inicial e
julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330,
III e 485, I, do CPC.

Inconformada busca a requerente, ora apelante, a reforma do julgado.
Preliminarmente, pleiteia a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, alega que
a IN 28 do INSS não tem validade para o caso, posto que revogada pela IN 138 de
2022. Houve o descumprimento contratual por parte do banco, que está cobrando
taxa de juros maior do que o pactuado. Deve ser aplicada a taxa média de mercado
divulgada pelo BACEN (fls. 54-59).

Vieram contrarrazões de apelação às fls. 66-72 em defesa do desate da
controvérsia traduzida na sentença recorrida.

Em síntese, é o relatório.

Cuida-se de ação em que a autora busca o reconhecimento de
descumprimento contratual por parte da instituição bancária, que está cobrando juros
supostamente abusivos.

De proêmio, defere-se a gratuidade da justiça através da análise dos
documentos de fls. 25-32 e 44-49, os quais demonstram que a recorrente recebe 1
(um) salário mínimo, comprometido com variados empréstimos consignados.

Passa-se ao mérito.

No presente caso, o indeferimento da inicial pelo Juízo “a quo”
fundamenta-se na ausência de interesse, requisito essencial para o ajuizamento de
uma ação, conforme dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice*, a parte autora pleiteou a revisão de contrato de
empréstimo consignado, alegando suposta abusividade nos juros pactuados (1,97%
a.m.).

Contudo, verificou-se que o contrato foi celebrado em conformidade
com a legislação aplicável, especialmente com a Instrução Normativa nº 28 do INSS

(alterada pela Instrução Normativa PRESS/INSS nº 138/2022¹), que fixa os limites máximos para os juros em operações dessa natureza, para o caso de 2,14% a.m., acarretando impossibilidade de adoção de taxa diferenciada da natureza jurídica do contrato.

Ademais, os termos do contrato foram expressamente pactuados entre as partes, inexistindo indícios de qualquer cláusula abusiva ou de desequilíbrio contratual que pudesse justificar a intervenção judicial.

A alegação de abusividade, por si só, não é suficiente para demonstrar o interesse de agir quando os elementos dos autos não indicam a existência de vícios ou irregularidades que comprometam a validade do contrato.

Nesse contexto, a tutela jurisdicional pleiteada pela autora revela-se desnecessária, haja vista que não há um direito violado ou uma pretensão resistida que demande a atuação do Poder Judiciário.

O pedido da demandante (revisar os juros para adequá-los à média do Bacen) não seria juridicamente possível, já que o contrato segue a Instrução Normativa nº 28 do INSS (alterada pela Instrução Normativa PRESS/INSS nº 138/2022), norma especial que limita as taxas de juros para aposentados com empréstimos consignados.

No caso dos aposentados, o teto de juros estabelecido por essa norma prevalece sobre a média do Bacen, por se tratar de uma regra específica e aplicável apenas a esse público.

Adicionalmente, não há que se falar em aplicação da Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, uma vez que essa se aplica a situações em que se verifica onerosidade excessiva ou abusividade contratual, o que não foi comprovado nos autos.

Dessa forma, a ausência de interesse processual, aliada à inexistência de elementos que justifiquem a revisão do contrato, conduz inevitavelmente ao indeferimento da inicial, medida acertada e amparada pelo ordenamento jurídico.

Assim, a decisão do magistrado deve ser mantida. Em virtude do comparecimento do réu apelado em contrarrazões (fls. 66-72), atribui-se à autora apelante os encargos sucumbenciais de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios ora arbitrados em 15% do valor dado à causa de R\$ 30.119,70 (art. 85, § 2º, do CPC), observada a sua condição de beneficiária de gratuidade judiciária.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

MENDES PREREIRA
Relator

¹ [INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 \(*\) - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 \(*\) - DOU - Imprensa Nacional](#)